



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** **25/2024/GPDILIC/DILIC**

**PROCESSO Nº** **44011.000873/2024-44**

**INTERESSADO:** **DIRETORIA DE LICENCIAMENTO, DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO**

### 1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de Parecer de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito de proposta de edição de Portaria DILIC-DIFIS para dispor sobre a avaliação de viabilidade para licenciamento de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR

2.1. A presente proposta pretende preencher uma lacuna normativa ao definir critérios mínimos para autorização de entidades fechadas de previdência complementar e de planos de benefícios e, assim, evitar o advento de entidades e planos que sejam manifestamente inviáveis, especialmente do ponto de vista econômico.

### 3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. A viabilidade de entidades fechadas e de planos de benefícios é um tema relevante a ser enfrentado pela Previc desde o licenciamento, a fim de autorizar seu funcionamento de acordo com critérios mínimos, buscando o equilíbrio entre receitas e despesas e que estejam voltados para o atingimento das necessidades e objetivos de participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores. Entidades e planos inviáveis cobram das partes custos acima do razoável, não entregam os resultados prometidos e impõem custo adicional ao Estado para sua fiscalização.

3.2. Tal relevância foi confirmada com a inclusão de iniciativa estratégica no Plano de Ação Estratégico da Previc 2024 (SEI nº 0619917) com o título "F2.3 - Rever os critérios de viabilidade de planos e de EFPC", para atender ao objetivo estratégico "F2. Reforçar as ações e normas que garantam a natureza previdenciária dos planos de benefícios". Para atender à demanda, foi elaborado um grupo técnico composto por representantes da Diretoria de Licenciamento (DILIC), da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento (DIFIS) e da Diretoria de Normas (DINOR), nos termos dos Despachos 0649126, 0649702, 0649763 e 0649773, além da participação do servidor Leonardo Magalhães, da Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos (CGIR).

3.3. A Lei Complementar nº 109, de 2001, já determinava ao Estado atuação no sentido de definir padrões mínimos para entidades e planos, além de proteger os interesses dos participantes e assistidos:

*Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:*

*I - formular a política de previdência complementar;*

*II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;*

*III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas*

*atividades;*

*IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;*

*V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e*

***VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.***

*[...]*

***Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.* (destaques nossos)**

3.4. Em 2019 o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) editou a Resolução nº 35, de 2019, para dispor, dentre outras questões, sobre a autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 2001, no regimento de previdência complementar, definindo alguns requisitos mínimos:

*Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:*

*I - adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;*

*II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou*

*III - criação de EPPC a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.* (destaques nossos)

3.5. Relativamente à constituição de entidades fechadas e a instituição de planos de benefícios por instituidor, o CNPC editou a Resolução nº 54, de 2022:

*Art. 4º O Instituidor que requerer a constituição de entidade deverá comprovar que:*

*I - congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;*

*II - possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.*

*Art. 5º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em entidade em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.* (destaques nossos)

3.6. Por fim, a Resolução CNPC nº 59, de 2023, que dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada, definiu o seguinte em relação à implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária:

*Art. 10 A entidade deve apresentar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos oriundos do plano objeto de retirada de patrocínio, cuja viabilidade técnica e operacional deve ser previamente avaliada pela entidade.*

*§ 1º Para a autorização da criação do plano de que trata o caput, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve analisar e aferir a viabilidade técnica e operacional apresentada no estudo realizado pela entidade, com base em critérios que assegurem o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, definidos no ato normativo de que trata o art. 27, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos ao plano objeto de retirada:*

*I - o número de participantes e assistidos;*

*II - o volume total de recursos; e*

*III - os valores que serão destinados ao fundo administrativo, nos termos do inciso II do art. 8º, diante dos custos estimados para manutenção do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.*

*[...]*

*Art. 27. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nesta Resolução. (destaques nossos)*

3.7. Por fim, a Previc incluiu o art. 161-A na Resolução nº 23, de 2023, por meio da Resolução nº 25, de 2024:

*Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento.*

3.8. Embora o art. 161-A acima indique o tipo de normativo "Portaria da Diretoria de Licenciamento", entendeu-se a necessidade de edição conjunta com a DIFIS, tendo em vista a previsão de dispositivo (art. 6º) contemplando procedimento de acompanhamento da entidade ou do plano autorizado por aquela diretoria.

3.9. A presente proposta tem por objetivo adicionar a etapa de avaliação de viabilidade no processo de licenciamento e prever, no âmbito do processo de fiscalização e monitoramento, o acompanhamento de novas entidades e novos planos de benefícios autorizados no período de 4 anos.

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

4.1. A dispensa da AIR está fundamentada nos incisos III e V do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

Decreto nº 10.411, de 2020:

*Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I. urgência;*

*II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

***III. ato normativo considerado de baixo impacto;***

*IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

***V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez: a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;***

*b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c. dos sistemas de pagamentos;*

*VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. (destacamos)*

4.2. A proposta possui baixo impacto considerando o volume reduzido de autorizações dessa natureza atualmente (entre jan e out/2024: nenhuma constituição de EFPC e 6 implantações de planos). Além disso, ao definir padrões mínimos para o licenciamento, o normativo visa preservar a higidez do regime de previdência complementar.

**5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

5.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

**6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS**

6.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à autoridade decisória pela continuidade da avaliação da conveniência e oportunidade da proposição, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos III e V do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ROBSON AGUIAR, Gerente de Projeto**, em 03/12/2024, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0743637** e o código CRC **D42FAA0A**.